



<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA:</b>	002/2020
<b>ASSUNTO:</b>	Proibição de realização de despesas sem prévio empenho
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	Ao Prefeito Municipal com cópias aos Secretários Municipais.
<b>PROVIDENCIAS</b>	Recomendação e Providência de medidas administrativas.

**ORIENTA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA A RESPEITO DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO.**

Considerando as atribuições institucionais contidas na Lei Municipal 969/2008, no exercício de sua função a Unidade de Controle Interno deve fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública Municipal vêm, por meio desta orientação, dizer o seguinte:

**1 – Da Verificação da Prática Legal:**

A administração pública municipal algumas vezes tem incorrido na prática da realização de despesa sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa.

**2 – Dos Fundamentos Legais Para a Mudança de Postura:**

As fases dos procedimentos de despesa são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se



sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu artigo 58, um conceito atual de empenho:

**“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. “**

Mas adiante, no artigo 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que **“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”**.

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da Lei citada anteriormente.

**ATENÇÃO:**

Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade dos gastos públicos (empenho-liquidação-pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos ordenadores e despesas, na gerência de recursos públicos, em determinação aos ditames do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64.

**3 – Das Sanções Para a Falta de Empenho Prévio:**

A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho, configura ato grave (vedação imposta pela Lei de Responsabilidade fiscal art. 37, inciso II), principalmente, quando reiterado, pois traz como consequência, a falta de controle dos gastos públicos.



---

#### **4 – Das Recomendações:**

Ante ao exposto, recomendamos aos responsáveis pelo processamento da despesa, que obedeçam ao correto procedimento com referência ao gasto público e, conseqüentemente, abstenham-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, pois, tal ato, por ilegal, os sujeita as penalidades previstas na legislação pertinente.

A Unidade de Controle Interno coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

É a orientação.

Arenópolis/MT, 12 de março de 2020.

**JAMILSON FERREIRA DE SOUZA**  
**CONTROLADOR INTERNO**

**EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS**  
**CONTROLADORA INTERNA**